



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.000026/2008-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.714 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente EDSON CAVALCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Para fazer jus à dedução de despesas médicas é ônus do recorrente provar o seu direito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8.852/94. MATÉRIA SUMULADA.

“A lei nº 8.852/94, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de imposto sobre a renda da Pessoa Física”. Súmula CARF nº 68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50/61) contra decisão de primeira instância (e-fls. 38/45), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.06/12, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2002, no

montante de R\$8.185,50, sendo R\$ 3.314,64 a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$2.485,98, de multa de ofício, e R\$ 2.384,88, de juros de mora, calculados até dez/2007.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/09), o procedimento resultou na apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas

Jurídicas

2. Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas

Inconformado, o interessado apresentou, em 08/01/2008, a impugnação de fls. 01/05, trazendo, em síntese, as seguintes alegações:

1. a Lei nº 8.852/94 é explícita ao considerar, em seu artigo 10 , inciso III e suas alíneas, especificamente na letra "n", que o adicional por tempo de serviço está excluído da remuneração, não podendo, portanto, ser tributado;
2. o artigo 43 do Decreto nº 3.000/99 - RIR199 em momento algum se reporta em seus incisos à tributação do adicional por tempo de serviço;
3. o enquadramento legal mencionado pela Receita Federal fica comprometido, uma vez que a Lei nº 8.852/94 se sobrepõe à Lei nº 7.713/88, sendo os demais fundamentos legais utilizados (Lei nº 8.134/90, Lei nº 9.250/95, arts. 1º a 3º, 6º, 11 e 32, Lei nº 9.532/97, art. 21, Lei nº 9.887/99) totalmente inconsistentes, vez que em momento algum tratam do fundamento da discussão, ou seja, a não tributação sobre os adicionais;
4. o adicional por tempo de serviço não se trata de acréscimo patrimonial e sim de indenização paga pelo Estado ao servidor em virtude das vedações impostas pelos artigos 92, 102 e 117, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações efetuadas pelo artigo 18 da Lei nº 11.094/2005, que dispõem sobre o Regime Jurídico do Servidor Público;
5. traz à colação doutrina e jurisprudência a respeito de indenização;
6. por não revelar riqueza nova ou acréscimo de patrimônio, o recebimento de pecúnia pelo servidor público, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão;
7. nem se alegue que através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis;
8. o imposto suplementar inexistente, uma vez que a Receita Federal, ao processar a retificação da declaração, desconsiderou as deduções de despesas médicas devidamente comprovadas, razão pela qual solicita a regularização.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICO.

O fato de constar do auto de infração vários dispositivos legais concernentes à tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, de forma genérica, não macula o lançamento, quando restar caracterizado que não houve prejuízo ao contribuinte, seja porque a descrição da infração lhe possibilita ampla defesa, seja porque a impugnação apresentada revela pleno conhecimento da infração imputada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Uma vez não comprovadas as despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, há que se manter a glosa efetuada no Auto de Infração em apreço.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, em obediência ao princípio da legalidade em matéria tributária, disposição legal específica.

A 3ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, uma vez que o contribuinte não comprovou o contrário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, reiterando as alegações da impugnação, destacando que:

- a Lei nº 8.852/94, exclui da base de incidência do IR o adicional por tempo de serviço;

- para o servidor público, o adicional por tempo de serviço tem caráter indenizatório, enquanto que para o empregado do setor privado é uma remuneração destinada a estimular a fidelidade, e a produção.

Pugna pela improcedência do lançamento e também pelo reconhecimento dos recibos de despesas médicas apresentados.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/06/2010 (e-fl. 49); Recurso Voluntário protocolado em 30/06/2010 (e-fl. 50), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

A controvérsia estabelecida nestes autos está afeta a duas infrações.

Quanto à dedução de despesas médicas o recorrente não faz uma prova sequer das suas alegações, que por sinal o ônus seria do recorrente.

Quanto à interpretação da Lei nº 8.852/94, este Colendo Carf, já pacificou o entendimento na Súmula nº 68, que assim dispõe.

“A lei nº 8.852/94, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de imposto sobre a renda da Pessoa Física”.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil